

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601736-46.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - ES

EXECUTADO: ELEICAO 2018 UBIRAJARA NOBRE CARLOS DEPUTADO ESTADUAL, UBIRAJARA NOBRE CARLOS

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Advocacia-Geral da União visando promover o Cumprimento de Sentença relativo ao Acórdão que julgou desaprovadas as contas de *UBIRAJARA NOBRE CARLOS*.

Devidamente intimada a se manifestar, a Exequerente/União requereu (ID 1731395) fosse promovida consulta ao SISTEMA RENAJUD, visando verificar a existência de veículos automotores em nome do executado, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Constatada a existência de veículo, a Exequerente, em petição de ID 9278320, requereu a penhora *online* do bem destacado na folha 83 (ID 9274512), com posterior leilão virtual, nos termos do artigo 879, inciso II, do Código de Processo Civil, o que foi deferido, segundo decisão de ID 9286702.

Em decisão de ID 9395692, objetivando dar efetividade à execução, foi determinada a expedição de Carta de Ordem para o Juízo da 54ª Zona Eleitoral, competente nos termos da Resolução TRE /ES n. 138/2017, em seu art. 3º, inciso II, alínea "e", para realizar a penhora e a avaliação do veículo bloqueado pelo sistema Renajud, conforme ID 9372014, com a lavratura de auto de penhora e entrega do bem em depósito, preferencialmente ao próprio devedor.

Contudo, segundo certidão de ID 9467496, lavrada por Oficial de Justiça, o veículo e o executado não foram localizados, por ser o requerido desconhecido no primeiro endereço e em razão da insuficiência de elementos no segundo endereço fornecido.

Intimada, a exequerente/União manifestou-se no ID 9475246, requerendo a realização de consulta ao sistema INFOJUD com o escopo de localizar bens penhoráveis, o que foi determinado, segundo decisão de ID 9475837.

Sendo assim, tendo em vista a certidão de ID 9518268, dê-se vista dos autos à Exequerente/União Federal, para ciência e manifestação.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 33/2025

PROCESSO SEI Nº 0000719-97.2025.6.08.8012 - 12ª ZONA ELEITORAL - ALFREDO CHAVES (SEDE) E MARECHAL FLORIANO/ES

ASSUNTO:REQUISIÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA DO SAAE ALFREDO CHAVES (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES), SRA. EUSINEIA FORNACIARI PARTELI, PARA ATUAR JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL - ALFREDO CHAVES (SEDE) E MARECHAL FLORIANO.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 12ª Zona - Alfredo Chaves (sede) e Marechal Floriano.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRA. EUSINEIA FORNACIARI PARTELI, SERVIDORA

PÚBLICA EFETIVA DO SAAE ALFREDO CHAVES (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES), PARA ATUAR JUNTO À 12ª ZONA ELEITORAL - ALFREDO CHAVES (SEDE) E MARECHAL FLORIANO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2025.

Desembargador Carlos Simões Fonseca, Presidente;

Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral;

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves;

Juiz Marcos Antônio Barbosa de Souza;

Juiz Alceu Maurício Júnior;

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra;

Juiz Hélio João Pepe de Moraes;

Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-35.2024.6.08.0009

PROCESSO : 0600525-35.2024.6.08.0009 RECURSO ELEITORAL (Santa Maria de Jetibá - ES)

RELATOR : Jurista 1 - Dr. HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA : ANDREIA PUFFAL DOS REIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600525-35.2024.6.08.0009 - Santa Maria de Jetibá - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ANDREIA PUFFAL DOS REIS

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. AJUIZAMENTO APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença do Juízo da 09ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra a requerida, sob a alegação de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta por meio do aplicativo WhatsApp.

2. A sentença reconheceu a ausência de interesse de agir em razão de o ajuizamento da ação ter ocorrido após a data das eleições.

3. O Ministério Público alegou que a conduta se amoldaria à divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, conduta tipificada no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e que a divulgação da pesquisa falsa influenciou no resultado do pleito.

4. A Defensoria Pública da União, representando a recorrida, deixou de apresentar contrarrazões.